



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DA

**APELAÇÃO CÍVEL nº. 0001970-91.2014.8.18.0026 e
AGRAVO INTERNO CÍVEL/ EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO/EMBARGOS DE DECLARAÇÃO/EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO.**

**EMBARGANTE – JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO
EMBARGADO – MINISTÉRIO PÚBLICO**

RESUMO DOS FATOS/AÇÕES JUDICIAIS

O MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR, por seu representante legal, PAULO CÉSAR DE SOUSA MARTINS, em setembro de 2014, perante a 2ª. Vara da Comarca de Campo Maior, propôs AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS, c/c AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, contra o Sr. JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO, requerendo condenação do réu nas sanções previstas para os ilícitos previstos nos arts.10 e 11, da Lei de Improbidade Administrativa, pelo que requereu aplicação das sanções previstas no art.12, incisos II e III, da Lei n. 8.429/92.

Por SENTENÇA datada de 01/07/2019, com base nas provas dos autos, o MM. Juiz da 2ª. Vara de Campo Maior, com respaldo no art.37, § 4º, da CF, c/c art.33, II, da Constituição Estadual, e art.11, II, da Lei 8.429/92, condenou o réu JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO, às sanções previstas no art.12, III e parágrafo único da Lei de Improbidade Administrativa, consistente em :

- *suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos;*
- *pagamento de multa civil no valor de 20 (vinte) vezes a remuneração*

na época por ele percebida na qualidade de Prefeito Municipal de Campo Maior/PI;

- proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos ;

- pagamento de custas processuais e honorários advocatícios da parte autora, no patamar de 10 % sobre a condenação, com base no art.85, § 2º, do CPC, conforme ids. 665681-p.191/196, da INICIAL.

JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO interpôs recurso de APELAÇÃO, registrada sob nº. 0001970-91.2014.8.18.0026, mas esta foi considerada INTEMPESTIVA, conforme certidão id 665681 dos autos principais, interpondo o apelante AGRAVO INTERNO CÍVEL, registrado sob nº.0755246-30.2021.8.18.0000.

Nos termos da PETIÇÃO id- 5247279-p.1/7, de 07.10.2021, dos autos do AGRAVO INTERNO CÍVEL, o MINISTÉRIO PÚBLICO assumiu o POLO ATIVO da AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, em razão de haver JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO sido eleito e empossado no cargo de PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR, manifestando-se o órgão ministerial pelo conhecimento, mas improvimento do AGRAVO INTERNO, in verbis:

0755246-30.2021.8.18.0000 – Agravo Interno referente à Apelação Cível nº 0001970- 91.2014.8.18.0026. Agravante: JOÃO FELIX DE ANDRADE FILHO/Advogado: Horácio Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI nº 11.969).Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ.

Relator: Des. Olímpio José Passos Galvão

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, na Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 11 a 18 de fevereiro,2022, da Egrégia **TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**, presidida pelo Exmo. Sr. Des.Olímpio José Passos Galvão, ao apreciar o processo em epígrafe, foi proferida a seguinte DECISÃO:

Acordam os componentes da Egrégia 3ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do

presente Agravo Interno, por preencher os pressupostos de admissibilidade. No mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo em sua integralidade a decisão agravada que não conheceu do recurso de apelação, em razão de sua *evidente* intempestividade.

Opostos pelo AGRAVANTE, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, julgados pela 3ª. Câmara Especializada Cível em sessão de videoconferência realizada em 17 de novembro de 2022, conclusivo de :

“CONHECER do recurso de Embargos de Declaração, para acolher a questão de ordem suscitada pelo embargante, reformando a decisão monocrática que inadmitiu a apelação, bem como a sentença primeva, a fim de julgar totalmente improcedentes os pedidos iniciais, afastando-se, por consequência, a condenação imposta ao embargante de perda dos direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos, de imposição das sanções correspondentes ao pagamento de multa civil e de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente. Mérito dos embargos de declaração prejudicado. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, por força do disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85. Translade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Preclusas as vias impugnativas, dê-se baixa na distribuição. O Exmo. Sr. Dr. Dioclécio Sousa da Silva manteve seu voto divergente. O Exmo. Sr. Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar acompanhou o voto do Relator. Desta feita, o recurso em epígrafe foi conhecido e a questão de ordem acolhida, por maioria de votos. ” (id-9250338-p.1/2) .

ANTONIO JORDÉLIO PEREIRA PARENTE, vice-Prefeito, na condição de TERCEIRO INTERESSADO, interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra o r. Acórdão que acolheu questão de ordem suscitada pelo embargante JOÃO FÉLIX ANDRADE (id-9389434), que foi regularmente contrarrazoado pelo Ministério Público (id-9552215-p.1/4). Posteriormente, ANTONIO JORDÉLIO PEREIRA PARENTE, em petição id-10348634, requereu desistência dos Embargos.

Também opostos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO pelo NÚCLEO RECURSAL do MINISTÉRIO PÚBLICO (id-9613699-p.1/26), requerendo reforma do ACÓRDÃO que acolheu a questão de ordem, o qual foi contrarrazoado por JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO – id10737829-p.1/14.

Em julgamento da 3ª. CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, realizada em

13 de setembro de 2023, à unanimidade, foi proferido o seguinte ACÓRDÃO:

“ Acordam os componentes da Egrégia 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em CONHECER dos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Id 9552215), pois, preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade para REJEITAR a preliminar de redistribuição dos autos ao Desembargador Olímpio José Passos Galvão e ACOLHER a preliminar de não conhecimento dos segundos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público do Estado do Piauí (Id 9613699), ambas arguidas pela parte embargada nas contrarrazões de recurso e, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO para suprir a omissão apontada quanto à análise da evidente intempestividade da Apelação Cível, não sendo alcançada pela reforma da Lei nº. 14.230/2021, e, em consequência, tornando sem efeito o acórdão embargado que acolheu a questão de ordem suscitada pelo ora embargado e, ato contínuo, quanto ao mérito dos embargos opostos por João Félix de Andrade Filho (Id 6463633), nego-lhes provimento mantendo-se em sua integralidade o acórdão que conheceu do Agravo Interno e, no mérito, negou-lhe provimento para manter a decisão que não conheceu da Apelação Cível em razão da sua flagrante intempestividade (Id 6326853). Após, determinar que seja certificado o trânsito em julgado da sentença, ocorrido no dia seguinte após expirado o prazo para interposição do recurso extemporâneo, nos termos do artigo 1.006, do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição do 2º Grau, bem como procedendo-se a remessa dos autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Campo Maior-PI, para os fins cabíveis à espécie, no que concerne ao cumprimento imediato da sentença. HOMOLOGO o pedido de desistência dos EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos por ANTÔNIO JORDÉLIO PEREIRA PARENTE, nos termos do artigo 998, caput, do Código de Processo Civil, na forma do voto do Relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Fernando Lopes e Silva Neto, Des. Agrimar Rodrigues de Araújo e Dra. Haydeé Lima de Castelo Branco (Juíza designada). ... id 13175439-p.1/22.(Autos AGRAVO INTERNO CÍVEL). Acórdão publicado no Diário da Justiça nº. 9671, disponibilizado em 13 de setembro de 2023, publicado em 14 de setembro de 2023- id 13214445.

Em 21 de setembro de 2023, a 12ª. Procuradoria requereu o IMEDIATO CUMPRIMENTO do r. ACÓRDÃO, com a certificação do trânsito em julgado da sentença condenatória, e retorno dos autos à Comarca de origem mas, DECISÃO MONOCRÁTICA do MM. Des. Relator INDEFERIU o pedido, admitindo o

cumprimento da sentença em autos apartados e no juízo competente, observado o disposto nos artigos 516, 520 e 522 do Código de Processo Civil (id-13333821/13341767-p.1/2).

Em 02 de outubro de 2023, JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO, ingressa nos autos com novo EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando OMISSÃO, NULIDADE DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA CONSTITUÍDA NS AUTOS. QUESTÃO DE ORDEM. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 76 do CPC, determinando o DD.. Relator intimação do Ministério Público para manifestar-se - id 13502451-p.1/8, id 13623003.

O ÓRGÃO MINISTERIAL apresentou a manifestação id-13941232-p.1/5, mas o EMBARGANTE requereu o sobrestamento do julgamento dos EMBARGOS, em maio de 2024, sob alegação de encontrar-se em andamento o Procedimento Nº.19.21.0189.0016835/2024-58, instaurado junto ao NÚCLEO DE PRÁTICAS AUTOCOMPOSITIVAS e RESTAURATIVAS (NUPAR), do Ministério Público Estadual, instalado pelo ATO PGJ nº. 1091, de 04 de outubro de 2021, para a solução consensual da questão entretanto, em 22 de agosto de 2024, nos termos da PETIÇÃO id19407858-p.1/3, o MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO CONCORDOU com o pleito do Embargante acerca do ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL, por representar medida protelatória ao deslinde do feito – id 17260659-p.1/6.

A RECUSA, devidamente fundamentada nos termos do PARECER id-19407858-p.1/3, tem amparo legal no art.10, § 1º, da RESOLUÇÃO CPJ/PI nº.04, de 17 de agosto de 2020, que dispõe :

“ A iniciativa para a celebração do Acordo de Não Persecução Cível previsto nesta Resolução caberá ao Ministério Público ou ao responsável pelo ilícito, hipótese em que a proposta poderá ser apresentada isoladamente, por um ou mais investigados, ou conjuntamente, por todos os envolvidos.

§ 1º - Caso a iniciativa seja do responsável pelo ilícito, a celebração do Acordo de não persecução cível ficará condicionada à concordância do Ministério Público que fundamentará sua decisão em caso de negativa”.

Evidentemente e inequivocamente, o EMBARGANTE “BRINCA” com a JUSTIÇA, entendendo esta Procuradoria que o último EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por JOÃO FÉLIX, não devia sequer ser admitido, como prevê o § 4º. do art.1.026 do CPC, por demonstrar mais uma medida protelatória à execução da SENTENÇA do feito, que se arrasta por mais de DEZ ANOS.

No último EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos por JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO, em decisão monocrática id 20080465-p.1/2, de 19.09.2024, o MM. Des. Relator DECLAROU-SE suspeito, por motivo de foro íntimo superveniente para atuar no processo e requereu providências quanto à redistribuição do feito.

Registro mais que, a 12ª. Procuradoria de Justiça recebeu o Protocolo 000110-060/2024, de 18.09.2024, que trata do encaminhamento da instauração de NOTÍCIA DE FATO, relativa ao requerimento de ANTONIO JORDÉLIO PEREIRA PARENTE, dirigido ao DD. RELATOR do processo, solicitando providências referente à execução definitiva da sentença condenatória de JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO, proferida pelo MM. Juiz da 2ª. Vara da Comarca de Campo Maior/PI, em 17 de julho de 2018, na AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (proc.0001970-91.2014.8.18.0026).

Ante o exposto, REQUER o Ministério Público Superior sejam INADMITIDOS estes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, que indubitavelmente, encaixa-se na hipótese prevista nos §§ 2º, 3º e 4º, do art. 1.026 do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada ao EMBARGANTE a multa de até dez por cento sobre o valor atualizado da causa. Requer mais que seja EMITIDA a certidão do TRÂNSITO EM JULGADO da SENTENÇA CONDENATÓRIA, conforme ACÓRDÃO dos EMBARGOS em que foi RELATOR o DD. DESEMBARGADOR FERNANDO LOPES E SILVA NETO, retornando-se os autos à Comarca de origem para imediata EXECUÇÃO da r. SENTENÇA,

E. DEFERIMENTO

Teresina, 24 de setembro de 2024

Teresinha de Jesus Marques
12ª. Procuradoria de Justiça